



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.901235/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.617 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente CERPAL COMÉRCIO DE FERROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF

Não se inclui nas competências do CARF, a análise e decisão sobre pedidos de exclusão de débitos relacionados em DCOMP. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o PER/DCOMP nº 21609.85356.181214.1.3.04-1019, e-fls. 11-19, transmitida em 18/12/2014, correspondendo ao valor originário de R\$ 20.694,21, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente ao Imposto de Renda-PJ apurado em balanço trimestral, código 3373, em 29/01/2010, referente ao período de apuração de 31/12/2009, com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF.

Consta no Despacho Decisório(excertos) e-fls. 88-90:

[...]

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 20.694,21

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 02-05, a qual teve o seguinte Acórdão da - 3ª Turma da **DRJ/BHE nº 02-102.103**, de 02 de julho de 2020, e-fls. 96-104:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para NÃO RECONHECER o direito creditório reclamado e MANTER A NÃO HOMOLOGAÇÃO disposta no Despacho Decisório contestado.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

É importante citar alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

Observa-se que o Pagamento indevido ou a maior refere-se a recolhimento a título de IRPJ código 3373, apuração 31/12/2009, valor original de R\$ 20.694,21, arrecadado em 29/01/2010, cujo crédito original na data da transmissão da DCOMP apontado pelo contribuinte foi no valor total arrecadado.

Contudo, tal pagamento a maior não foi identificado pelo exame do DARF recolhido, onde verificado não haver qualquer saldo disponível daquele para fins de restituição ou compensação, considerando que o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado do próprio contribuinte.

Inexistente o direito creditório pleiteado, a DCOMP foi considerada não homologada, passando à condição de exigíveis os débitos indevidamente declarados à compensação em seu respectivo processo de cobrança.

[...]

Voto

[...]

Mérito

A contestação do contribuinte pauta-se na retificação que promoveu na sua DIPJ/2010, alterando o resultado da apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2009 de IRPJ a pagar para Prejuízo fiscal, porém, não promovendo a retificação da DCTF do período por impedimento do sistema.

O contribuinte apenas apresenta como prova do seu indébito a DIPJ 2010 retificadora entregue, confirmada nos sistemas da RFB.

[...]

O exame dos sistemas da RFB atesta que, de fato, a DCTF ativa no sistema onde declarado o débito de IRPJ do 4º trimestre de 2009 é a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2010 – item “Débitos de trimestres anteriores”:

[...]

Atesta-se que o referido pagamento pleiteado como indébito frente a Fazenda Nacional está alocado ao débito declarado naquela DCTF, sendo que esta declaração de fato não foi alterada pelo contribuinte para refletir a correção de sua apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2009 que demonstrou em 2014 pela correção de sua DIPJ:

Em que pese o fato de o contribuinte não ter comprovado sequer o impedimento de poder retificar sua DCTF, considerando que ao tempo da entrega da DIPJ retificadora (23/11/2014) ainda ser possível retificar a DCTF apresentada originalmente no 1º trimestre de 2010, mesmo a eventual retificação daquela (DCTF) não seria hábil o suficiente para constituir um indébito a seu favor e contra a Fazenda Nacional.

Os atos normativos que reconhecem o direito do contribuinte em promover retificações em suas DCTF'S também impõe restrições e exigências a serem cumpridas. Nesse sentido, artigos 9º e 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 24/12/2010, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.177, de 25/07/2011, e pela IN RFB nº 1258, de 13/03/2012, *in verbis*:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

[...]

Releva destacar que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, hábil e suficiente para constituição dos créditos tributários declarados e, com efeito, o valor confessado em DCTF faz prova contra o contribuinte.

Por sua vez, a desconstituição deste crédito confessado não depende apenas da apresentação de DCTF retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve extinção indevida ou a maior, não se mostrando suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado,

fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que a extinção do crédito tributário ou de parcela dele foi realmente indevida, conforme advém do próprio CTN:

“Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. (destaquei)

[...]

Neste contexto, observa-se que o contribuinte não apresenta qualquer elemento a sustentar a formação do seu indébito mediante retificação da apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2009, mas tão somente a DIPJ retificadora daquele ano calendário, elementos que não comprovam, por si só, a existência de seu indébito, quando analisadas sem a documentação probatória das alterações pleiteadas, conforme exige o art. 147 do CTN já disposto.

[...]

Registre-se, por fim, que não passa despercebido o fato de que somente no apagar das luzes dos prazos de repetição do indébito e de correção de sua DIPJ (final de 2014), o contribuinte apresentou a reapuração do seu Resultado. A despeito de respeitados os prazos de retificação, às margens de seu término, a comprovação dos fundamentos das alterações promovidas mostra-se ainda mais relevante e imprescindível à sua legitimidade, afastando a suspeição decorrente de sua iminente intempestividade, bem como obedecendo aos demais preceitos legais concernentes ao reconhecimento dos indébitos tributários, já dispostos neste Acórdão.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou como Recurso Voluntário, tempestivamente, e-fl. 125, em 01.10.2020, uma justificativa pelos erros cometidos na ocasião, responsabilizando a empresa encarregada da contabilidade da sua empresa e também, titulando como mérito, uma solicitação para exclusão de dois débitos. Veja a seguir:

MÉRITO

1- Solicitamos a exclusão dois débitos PIS código 8109 ref.julho/2014 vencimento 25/08/2014 de R\$ 1.783,81 e Cofins Código 2172 ref.julho/2014 de R\$ 8.232,95 vencimento 25/08/2014 que encontram pagos nos seus respectivos vencimentos e estão relacionados entre os débitos desse processo e citados na página 02/02 do Despacho Decisório 099618905 de 06/04/2015 (cópia em anexo).

Informa que excluindo esses dois impostos, o saldo devedor será de R\$ 14.665,07, requerendo, portanto, a retificação do saldo devedor do processo de cobrança nº 10120.901.323/2015-02, para que possa efetuar o pagamento.

E nada mais alega.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O documento apresentado como recurso voluntário pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente ao Imposto de Renda- PJ apurado em balanço trimestral, código 3373, em 29/01/2010, referente ao período de apuração de 31/12/2009, com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, no valor de R\$ 20.694,21.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda da decisão de 1ª instância alegando, em síntese, que o Despacho Decisório se fundamenta exclusivamente na então vigente impossibilidade de compensação de pagamentos devidos ou a maior dentro do próprio ano-calendário, com fundamento no artigo nº 10, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e que a dita decisão inovou ao deixar de homologar a compensação declarada, sob o novo fundamento da não comprovação do direito creditório, questão esta jamais trazida à discussão até a prolação do referido Acórdão.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Para que haja o reconhecimento do direito creditório é**

necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Como visto, a Recorrente, no seu Recurso Voluntário, em nada se opôs ao decidido pela Delegacia de Julgamento, razão pela qual este Relator manifesta a concordância com a decisão de 1ª Instância.

Quanto à solicitação de exclusão dos dois débitos (PIS código 8109, referente a julho/2014, vencimento 25/08/2014, no valor de R\$ 1.783,81 e Cofins Código 2172, referente a julho/2014, vencimento 25/08/2014, no valor de R\$ 8.232,95), o CARF não é competente para tal, cabendo à Recorrente solicitar a verificação quanto à desejada exclusão junto à DRF de sua jurisdição.

Nos PER/DCOMP a competência do CARF limita-se à análise da existência do crédito pleiteado, e não na inexistência de débitos confessados.

Importa mencionar que a competência para julgar os pedidos de homologação de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se depreende do artigo 7º, § 1º, do Anexo II, da Portaria nº 343 de 09 de junho de 2015 (Regimento Interno do CARF), a seguir reproduzidos:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. (Grifo nosso)

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon